

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 227, DE 2005

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Resolução nº 227, de 2005, o art. 3º, renumerando-se o atual art. 3º para 4º, com a seguinte redação:

Art. 3º Dê-se ao art. 7º do RICD, a seguinte redação:

“Art. 7º A eleição dos membros da Mesa, e as demais eleições, far-se-á por escrutínio secreto, via sistema eletrônico de votação e apuração de votos, exigida maioria absoluta de votos em primeiro escrutínio e maioria simples em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, ou por via de cédulas, nos termos do § 1º do art. 188, observadas as seguintes exigências e formalidades:”

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, o sistema eletrônico de votação e apuração de votos tem sido usado na Casa apenas para votação de proposições, conforme estabelece o art. 188 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nas eleições para escolha de candidatos, por falta de software, tem-se utilizado desde o mais primórdio tempo, até a presente data, o sistema retrógrado de cédulas impressas ou datilografadas, recolhidas em urnas, exigindo-se esforço e tempo por parte dos parlamentares.

A presente Emenda objetiva introduzir no Projeto de Resolução dispositivo que altera o art. 7º do RICD, com o propósito de estabelecer que, doravante, as eleições por escrutínio secreto serão realizadas através do sistema eletrônico de votação e apuração de votos, obedecidas as instruções expedidas pela Mesa,

uma vez que o sistema já se encontra programado para efetivar este tipo de votação.

A alteração do artigo se faz necessária para adequar o sistema eletrônico de votação a todas as eleições realizadas na Casa e ao que estabelece o inciso II do art. 225-A do Projeto de Resolução nº 227, de 2005.

Por isso, conto, então, com o apoio de meus pares, para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em

Deputado **Renato Casagrande**

PSB/ES